

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS

TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

THE CONTINUED PROVISION BENEFIT: CHANGES BROUGHT

BY LAW N. 14,176 OF 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius¹

RESUMO: O presente trabalho consiste na apresentação das mudanças dadas na concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada após a entrada em vigor da Lei nº 14.176 de 2021, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 8.742 de 1993. O estudo aponta quais foram os avanços e retrocessos decorrentes das alterações e os impactos na vida prática dos beneficiários. Para isso aborda aspectos políticos, sociais e históricos, remontando os primórdios da Assistência Social no país, tempo em que se vinculava a princípios como caridade, filantropia e solidariedade religiosa, corrente que norteou o conjunto de ações até meados da década de 40. Para além disso, traça a evolução e consagração da assistência como política pública garantida constitucionalmente, tendo em conta o advento da Carta Magna de 1988, a chamada Constituição Cidadã. Numa última análise, tece algumas considerações acerca da implantação do Benefício de Prestação Continuada e do Auxílio-inclusão, este como uma novidade, como serviços prestados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, relatando quais foram os fatores fundamentais que ensejaram a edição de novos critérios para concessão das benesses, bem como o processo foi construído a partir de intervenções do Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: BPC; Concessão; SUAS; Auxílio-Inclusão; Lei nº 14.176 de 2021.

ABSTRACT: *The present work consists of presenting the changes in the granting and maintenance of the Continued Benefit after the entry into force of Law No. 14,176 of 2021, which amended some provisions of Law No. 8,742 of 1993. changes and impacts on the practical life of the beneficiaries. To approach the political, social and, going back to the beginnings of Social Assistance in the country, the time in which it is linked to principles such as principles, philanthropy and religious solidarity, the current guided the set of aspects until the mid-40s. Furthermore, it traces an evolution and consecration of assistance as a constitutionally guaranteed public policy, taking into account the advent of the Constitution of 1988, the so-called Citizen Constitution. In a final analysis, it weaves about the implementation of the Continued Benefit and the Aux-inclusion, the latter as a novelty, as care services designed by the Unified Social Assistance System - SUAS, related to the fundamental factors that led to the publication of new concessions. for the benefits, as well as the process was built from interventions of the judiciary.*

KEYWORDS: *BPC; Concession; Your; Inclusion Aid; Law No. 14,176 of 2021.*

¹ Advogado. Pós-graduado em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho. Centro Universitário de Valença/RJ - UNIFAA

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

1 INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 trouxe a Seguridade Social como um sistema organizador da proteção social do país, ampliando a cobertura do sistema previdenciário e flexibilizando o acesso aos benefícios para os trabalhadores rurais, sobretudo aqueles voltados à agricultura familiar.

No mesmo sentido, a Carta Magna reconheceu a Assistência Social como política pública não contributiva e deu forma à universalização do atendimento à saúde por meio da criação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste contexto, vislumbra-se que a partir da junção de diversas políticas, as quais eram prestadas de forma setORIZADA, como o caso da assistência social, saúde e da previdência, com o advento da nova normativa, a Seguridade Social passa a estabelecer suas bases e diretrizes num conjunto de políticas de cunho universalista.

A relevância das abordagens constitucionais neste campo está intimamente ligada à instauração das bases para um amplo sistema de proteção social no Brasil, eis que efetivamente, são reconhecidas como objeto de intervenção do Estado e como campo do direito social, um conjunto de necessidades e provisões antes restritas ao campo privado.

Exatamente a partir deste novo raciocínio de que a seguridade seria responsabilidade do Estado e direito de todo cidadão, é que se afirmou a garantia do acesso à plena assistência a todos que necessitarem, como é o caso proteção social aos idosos, às pessoas com deficiência, aos trabalhadores da agricultura e aos doentes sem acesso à assistência médica e previdenciária.

2. A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988:

Seguridade Social é conceituada como estrutura das políticas sociais cuja principal característica é expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado, sendo certo que a expressão tem origem anglo-saxônica, tendo por referência certas

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

políticas do início do século XX e aparece pela primeira vez no documento de lançamento do *Social security act*, que instituiu a Previdência Social americana, em 1935.

Naquela época estimulava-se a criação de uma rede de proteção social ampla, integrada por diversas políticas sociais que combatiam situações de carência devido à incidência dos riscos sociais anteriormente mencionados.

Essa rede se sustentava a partir de três pilares: i) as políticas universais, financiadas com recursos tributários, ii) as políticas de seguro social, portanto, contributivas, e, iii) as políticas de Assistência Social, não contributivas, residuais nos países desenvolvidos, sendo ali suplementares ao seguro.

Sabe-se que a Seguridade Social é essencialmente inclusiva, no sentido de reconhecer o direito dos cidadãos à proteção social com base em outros critérios universalizáveis para além da capacidade de contribuição individual daqueles que estão formalmente vinculados ao mercado de trabalho.

Historicamente, não é novidade que diversos dispositivos da constituição foram inspirados em propostas fruto de movimentos populares. Entretanto, a Seguridade Social, não contou com respaldo de movimentos e de lideranças sociais.

Em verdade, o movimento de implementação da matéria, no âmbito dos trabalhos constituintes originou-se dos esforços da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente, por meio Grupo de Trabalho de Reestruturação da Previdência Social/Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), que buscava a criação de um sistema público que reunisse políticas de Previdência Social e de Assistência Social, a partir dos princípios da universalidade da cobertura, uniformidade e equivalência dos benefícios, equidade no custeio e diversidade das fontes de financiamento.

Historicamente o anteprojeto da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente mantinha a política de saúde como área específica e autônoma, a qual era tratada numa seção própria que acolhia o princípio da saúde como dever do Estado e sua organização em um Sistema Único de Saúde ao lado de uma seção intitulada da Seguridade Social.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

O anteprojeto refletia determinações da VIII Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1986, que apontava para necessidade de instituição de um sistema público de saúde, de acesso universal e sob gestão descentralizada e participativa.

Na Comissão da Ordem Social foi consolidado o título da Seguridade Social nas bases em que foi definitivamente acolhido pelo texto constitucional, havendo a inclusão da saúde como parte do sistema, no mesmo patamar da previdência e da assistência.

Neste aspecto, importa frisar que na ocasião a Assistência Social diferenciou-se da previdência e ganhou destaque como política específica e componente da Seguridade.

Atualmente, no tocante às contribuições previstas no art. 195 da Constituição Federal, o custeio da seguridade social é disciplinado pela Lei nº 8.212/1991 e regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas bases de custeio diretamente previstas na Constituição, lei complementar federal poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. É importante salientar que, segundo a Lei Maior, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

105

3. COMO SURTIU O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:

O benefício de prestação continuada constitui um direito constitucional, sendo regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), perpassando por alterações das Leis n.º 9.720/1998 e n.º 10.741/2003 e pelo Decreto n.º 1.744/1995, o qual entrou em vigor em 1996 e as mais recentes através da Lei 13.981/2020.

É garantido como direito, integrando a proteção social básica, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), materializado pela oferta de 01 (um) salário mínimo a pessoas idosas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e pessoas com deficiência, que comprovem não ter condições de prover suas necessidades básicas, ou de tê-las providas por suas famílias, tendo como

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

base a comprovação de renda per capita inferior ou igual a 1/4 do salário mínimo vigente.

O Benefício de Prestação Continuada foi arrogado no processo de redemocratização do Brasil, considerando os manifestos sociais e políticos na década de 1980, após o período de militarização. O benefício que integrava a Previdência Social, na forma de Renda Mensal Vitalícia (RMV), passou a ser vinculado à Assistência Social.

Como já mencionado, O BPC conhecido nos dias atuais foi garantido pela Constituição Federal de 1988, como um dos objetivos da Política de Assistência Social na forma de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovassem não ter meios de prover a própria subsistência.

Apesar disso, em meados doa anos 90, considerando as influências neoliberais, houve diversas retrações em relação às garantias relativas à Seguridade Social e a outras políticas. Desta feita, o processo de transformação das prerrogativas constitucionais em direitos não se concretizou como prescrito.

Cite-se também que os governos posteriores à aprovação do texto constitucional não ostentavam interesses na aprovação de lei que organizasse essa política, a qual era utilizada como manobra política para fins eleitoreiros.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) foi aprovada cinco anos após a aprovação da Constituição, em dezembro de 1993 (Lei n. 8.742).

No processo de regulamentação os critérios para concessão eram previstos: (i) idade de setenta anos ou mais para o idoso, (ii) a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho para a pessoa com deficiência e para ambas (iii) a renda per capita familiar no valor inferior a ¼ do salário mínimo, bem como revisão bienal.

Ocorre que apesar de ter sido prevista bem antes, somente em janeiro de 1996 foram concedidos os primeiros benefícios, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela gestão da política previdenciária.

Em relação ao critério de idade, direcionado aos idosos a LOAS em seu art. 20, em sua publicação inicial estabelecia 70 (setenta) anos ou mais, em 1998

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

foi reduzida para 67 (sessenta e sete), já em 2004 ficou definido que teria direito a pleitear o benefício idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, estando vigente até o momento.

Em 2007, no contexto do Sistema Único de Assistência Social, o Decreto Nº 6.214, que alterou as leis de 1998 e 2003, conferiu a integração do Benefício à Proteção Social Básica, fortalecendo a universalização dos direitos sociais e intensificando a proteção social.

O Decreto nº 7617, de 17 de novembro de 2011, trouxe outras alterações ao Regulamento, referentes à explicitação da possibilidade de nova concessão do BPC após cessação, em razão do ingresso no mercado de trabalho com vistas a afastar o mito de não mais ser elegível como pessoa com deficiência, à reconceituação de incapacidade, que passou adotar uma abordagem biopsicossocial da deficiência, levando em conta fatores contextuais e à instituição de modelo de Avaliação da Deficiência com base na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde (OMS), levando em conta as barreiras sociais na obstrução da participação plena e efetiva na sociedade, e não mais apenas os aspectos físicos ou biológicos.

No que tange à avaliação da pessoa com deficiência, muitos aprimoramentos foram realizados no decorrer dos anos, para que se alcançasse um melhor padrão de avaliação, objetivando uma forma igualitária e justa.

Destaque-se a mudança ocorrida em maio de 2009, que remete à utilização de uma abordagem multidimensional e da funcionalidade, considerando ainda as barreiras sociais e fatores contextuais. Neste prisma caiu por terra o foco exclusivo nos aspectos físicos e biológicos, sendo necessária avaliação social e médico pericial para a concessão do benefício.

No ano de 2011 outra mudança significativa! O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, ajustou-se à Convenção de Nova Iorque no que concernia aos direitos das pessoas com deficiência, remetendo importância a dois aspectos fundamentais, quais sejam, o biológico (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e o sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

efetiva do deficiente na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas).

Neste sentido, a deficiência deve ser entendida como um impedimento de longo prazo, tanto na parte biológica como também na vida social da pessoa com deficiência.

Quanto às mudanças relativas à renda, em março de 2020, após derrubada de veto presidencial pelo Congresso Federal, foi publicada a Lei nº 13.981/2020, que alterava o valor mínimo para recebimento do benefício. Ao invés de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, teria direito ao benefício, aquele beneficiário cuja a renda per capita familiar não ultrapassasse $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Cite-se que o impacto de tal aprovação foi extremamente positivo, tendo em vista que diminuiria muitas ações judiciais referentes a este quesito, proporcionando também maior possibilidade de acesso aos usuários.

Considerando todas as alterações legislativas, conclui-se que se tornou possível a ampliação do acesso dos usuários ao BPC, sendo fundamental para possibilitar a diminuição da desigualdade social no país, tendo por destaque que através dele faz-se possível a retirada da miserabilidade de milhares de idosos e pessoas com deficiência, bem como intensifica a possibilidade de superação das desvantagens sociais enfrentadas na sociedade.

108

4. O BPC ANTES DAS ALTERAÇÕES:

Com base na antiga legislação, tinha direito ao Benefício de Prestação Continuada, idosos com idade acima de 65 anos que viviam em estado de estado de miserabilidade, ou pessoas com deficiência impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade, e que também vivenciam estado tal estado de miserabilidade.

O estado de miserabilidade se caracterizava objetivamente com base na renda per capita do grupo familiar, sendo considerado miserável a família cuja renda mensal fosse inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente.

Apesar disso, o STF havia decidido que o patamar estabelecido no referido dispositivo legal era inconstitucional, devendo a miserabilidade ser

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

verificada no caso concreto, podendo ser deferido o benefício nos casos de renda per capita superior à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo caso ficasse verificado que as condições de vida do requerente fossem configuradas como situação de vulnerabilidade ou miserabilidade no caso concreto.

Diga-se que para a jurisprudência, a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo era condição apenas para presunção de miserabilidade.

O tema 185 do STJ aduz que limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O conceito de estado de miserabilidade foi construído pela jurisprudência, com base no entendimento restritivo do INSS, para comprovar e demonstrar a situação de penúria do beneficiário.

Segundo o TNU, a comprovação das condições socioeconômicas do autor deveria ser demonstrada por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

Outro requisito para a concessão do benefício era a inscrição do requerente no CADÚnico. Com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, a inscrição no cadastro passou a ser requisito obrigatório, devendo ser realizado antes da apresentação de requerimento à unidade do INSS para a concessão do benefício.

Para o deferimento às pessoas com deficiência era necessária a comprovação da incapacidade, entendida pela jurisprudência dominante como os impedimentos para a vida independente como aquelas ligadas ao desempenho atividades mais elementares da pessoa, bem como as vinculadas à impossibilidade de prover seu próprio sustento. Logo, a incapacidade parcial e temporária também era suficiente para o deferimento do benefício.

Consoante a Súmula 48 do TNU, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Quanto ao salário, determinou-se que o Benefício Assistencial seria pago no valor de um salário mínimo e não teria décimo terceiro e que não poderia ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou outro benefício de prestação continuada.

No que toca à revisão e manutenção, a legislação determinava que o BPC deveria ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reuniria as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário.

5. MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021:

A Lei nº. 14.176 de 22 de junho de 2021 promoveu alterações na Lei nº. 8.742/93 (LOAS), bem como regulamentou o Auxílio-Inclusão, benefício assistencial já previsto na Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O §3º do art. 20 da LOAS dispõe que observados os demais critérios de elegibilidade definidos, terão direito ao benefício financeiro a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Embora o texto anterior dispusesse que renda mensal per capita deveria ser inferior a um quarto de salário mínimo, com o advento da nova lei, na prática, não houve alteração.

Todavia, o §11-A do art. 20 informa que o regulamento de que trata o § 11 poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B.

A possibilidade de ampliar o requisito de renda per capita de 1/4 de salário-mínimo para meio salário mínimo surge como uma novidade normativa. No entanto, é de se mencionar que tal ampliação não será aplicada em todos os casos, vez que a própria lei apresenta requisitos objetivos para aplicação dessa

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

ampliação, que poderá ser maior ou menor, conforme as particularidades do caso concreto.

Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 da lei, para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita serão considerados o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

No caso do idoso serão analisados os mesmos requisitos, salvo o primeiro, uma vez que não é necessário que o idoso também seja pessoa com deficiência para ter direito ao BPC, basta ter idade de 65 anos ou mais.

O grau da deficiência continuará sendo aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A dependência de terceiros é uma questão extremamente relevante nos casos de BPC. Em muitos casos o beneficiário possui dependência tão grande de outra pessoa, que é necessário um acompanhante em tempo integral.

No que diz respeito ao comprometimento da renda, conforme observa-se no inciso III, os gastos devem ser decorrentes de tratamentos de saúde, com fraldas, alimentos especiais e medicamentos não são fornecidos pelo SUS ou

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

pelo SUAS que, comprovadamente, sejam necessários à preservação da saúde e da vida.

Vislumbra-se que a principal dificuldade nesse ponto é comprovar que o SUS e o SUAS não fornecem os medicamentos ou tratamentos que geram tais gastos.

Normalmente os órgãos públicos se recusam a fornecer declarações de falta de medicamento ou de recusa em tratamento médico e a apresentação de notas fiscais, por si só, não são suficientes para comprovar que o Sistema Público não forneceu tais suprimentos. Desta forma, se torna dificultoso para o beneficiário comprovar que os gastos extraordinários são decorrentes da ausência de prestações estatais.

Extrai-se que a ampliação da renda per capita beneficiará diversas pessoas, que poderão ter o benefício concedido na via administrativa, mesmo superando o requisito de 1/4 de salário mínimo. No entanto, o citado artigo não foi criado apenas com o objetivo de beneficiar aqueles que estão dentro desse limite, há também a intenção de criar-se requisitos objetivos para flexibilização do limite de renda.

Como exposto, atualmente a jurisprudência do STF, do STJ e da TNU são pacíficas no sentido de que o requisito de 1/4 de salário-mínimo não pode ser o único meio para constatar a condição de miserabilidade, podendo, o magistrado, utilizar outros meios para a constatação.

Via de regra é realizada perícia socioeconômica no domicílio do requerente com o objetivo de verificar as reais condições econômicas e sociais do núcleo familiar. Sendo que o resultado depende da análise subjetiva do assistente social, que é o profissional capacitado para verificar se de fato aquele núcleo familiar está enfrentando situação de extrema necessidade econômica.

Em muitos casos, o judiciário concede o BPC para famílias que ultrapassam o limite de 1/4 de salário-mínimo, fundamentando a decisão no parecer técnico do perito.

Nesse sentido, resta claro que a criação de requisitos para a ampliação da renda per capita familiar também se trata de estratégia para criar limites objetivos para o judiciário aplicar essa flexibilização nos casos concretos. Com

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

a nova regra, o INSS terá argumentos para sustentar que a flexibilização somente se dará dentro dos requisitos instituídos pela nova legislação.

A nova legislação também aduz que o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento.

Determina, expressamente, que quem já recebia o BPC também deverá cumprir com os requisitos previsto nessa lei para continuar recebendo o benefício, ou seja, não há o que se falar de direito adquirido às regras antigas.

Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser consignados no valor mensal desses benefícios, nos termos do regulamento, ou seja, o INSS fica autorizado a fazer descontos automáticos no benefício, caso constate que houve recebimento indevido por determinado período.

Caso o INSS verifique que o beneficiário do BPC já está exercendo atividade profissional e, por algum motivo o seu benefício não foi suspenso, ocorrerá a conversão em Auxílio-Inclusão, caso complete os requisitos.

Além disso, também será verificado por quanto tempo ocorreu o recebimento indevido para o desconto automático no Auxílio-Inclusão, ainda que o recebimento indevido não tenha ocorrido de má-fé.

Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente: I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade: a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão, III – tenha inscrição regular no CPF e IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Para fins de cálculo da renda familiar per capita, serão desconsideradas as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos e as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Em suma, trata-se de um benefício no valor de 50% do BPC, ou seja, meio salário-mínimo, destinado a quem já recebia o BPC e passou a exercer atividade remunerada com salário de até 2 salários mínimos.

Caso o beneficiário do BPC passe a exercer atividade remunerada, o seu benefício era suspenso, salvo nos casos de estágio supervisionado ou de aprendizagem, situações que era possível cumulação com o BPC.

O BPC poderá ser convertido em Auxílio-Inclusão. Desta forma, a pessoa receberá, de forma cumulativa, o Auxílio-Inclusão e sua remuneração, desde que limitada R\$ 2.200,00 (valor de dois salários mínimo em 2021).

O valor do Auxílio-Inclusão, recebido por um membro da família, não será considerado para fins da renda per capita de outro membro do núcleo familiar, ou seja, duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar podem receber o auxílio-inclusão.

O valor da remuneração do beneficiário do Auxílio-Inclusão não será considerado para fins de manutenção do BPC de outro membro do núcleo familiar.

O objetivo do Auxílio-Inclusão, como o próprio nome sugere, é incluir o beneficiário do BPC no mercado de trabalho formal. Assim não haveria sentido que a renda auferida com o seu trabalho acarretasse na suspensão do seu próprio benefício ou do benefício de outra pessoa da sua família.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

Além da redução dos gastos públicos, decorrentes da conversão do BPC (um salário-mínimo) para o Auxílio-Inclusão (meio salário-mínimo), o Estado ainda passa a receber o valor da contribuição dessa pessoa, que passa a ser um segurado da Previdência Social.

O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei, de prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social ou de seguro-desemprego.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em verdade, a alteração do critério de renda para acesso ao BPC que possibilitaria, em tese, a ampliação do critério para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo per capita (R\$550,00) consiste um retrocesso, vez que na perspectiva restritiva, a lei altera os parâmetros de análise dados com base na ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS, a qual não levava em conta o teto de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, quando havia comprovação comprometimento de renda com gastos com a saúde e idade avançada, possibilitando administrativamente o acesso ao benefício às famílias com renda per capita superior.

O que a lei nº 14.176/2021 estabelece é que, a partir de 2022, a análise do comprometimento de renda ficará limitada a $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, revogando a Ação Civil Pública que garante a análise atual.

Para além disso, a lei impõe mais critérios para a concessão do benefício para famílias com renda apenas até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, uma vez que os idosos terão que comprovar também a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas e as pessoas com deficiência precisarão comprovar o grau de deficiência.

Ainda, as alterações trazidas pela lei 14.176/2021 não poupam nem mesmo os beneficiários que já tiveram o BPC concedido antes de sua publicação, uma vez que estabelece a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos, através desses novos critérios mais restritivos, independentemente

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

se a concessão foi administrativa ou concessão judicial, o que na prática significa a possibilidade de cessação em massa de benefícios já concedidos, ação que já vem sendo executada pelo INSS enquanto política de corte de “gastos”.

Essas alterações retiram a participação do Serviço Social no reconhecimento de direito ao BPC, explicitado na legislação mediante a extinção do uso do instrumental do parecer social para ampliação do direito ao BPC para famílias com renda per capita superior ao critério de renda legal.

As mudanças na avaliação biopsicossocial previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência também consubstanciam retrocesso já que ferem o pacto Internacional com a Organização das Nações Unidas (ONU).

O requerente do benefício passará obrigatoriamente apenas por uma avaliação médico-pericial e somente após o parecer emitido por essa avaliação poderá ter acesso à avaliação social realizada pelo assistente social do INSS, havendo também a previsão da avaliação social ser substituída por uma avaliação automatizada, operada por fatores médios criados arbitrariamente pelo governo em substituição a uma avaliação qualificada.

116

Em verdade, a instituição do ato médico no reconhecimento do direito ao BPC significa o regresso do modelo biomédico, em que os critérios de estrutura e funcionamento do corpo terão prevalência em relação aos demais, o que certamente restringirá o acesso das pessoas com deficiência ao benefício.

Sob o pretexto de tornar o processo de reconhecimento de direito ao BPC mais célere, o INSS busca implementar a teleavaliação social em substituição à avaliação social presencial.

Entretanto, tem-se que a avaliação social presencial é uma análise aprofundada sobre determinada doença/deficiência de uma pessoa dentro de um contexto social e econômico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) Constituição República Federativa Do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176 DE 2021

MARQUES PAIM, Marcos Vinícius

BRASIL. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica Da Assistência Social. Brasília DF, Congresso Nacional.

BRASIL, Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília DF, Congresso Nacional.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito previdenciário. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 17.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo, Saraiva, 2016, 6ª edição.

Submetido em: 18.07.2023

Aceito em: 04.09.2023